



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>15815-1/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>:</b>	<b>MARCO ANTONIO MANJABOSCO</b>
<b>PROCURADOR</b>	<b>:</b>	<b>MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Marco Antônio Manjabosco, Coordenador da CPCG da Secretaria de Estado de Saúde no período analisado, por meio de procurador legalmente constituído, (Doc. nº 162.118/2016), em face do Acórdão 418/2016, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, promovida pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, em razão de irregularidades constatadas na obra de reforma de imóvel que viria a abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá (farmácia de alto custo), aplicando ao embargante multas regimentais que totalizaram 30 UPFs.

Em consonância ao procedimento descrito no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 14/2007), vieram-me os autos para juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração, oportunidade em que foi proferido juízo positivo de processamento do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (DOC. nº 184.357/2016).

Em razão da natureza da matéria ora embargada, entendi não ser necessária a manifestação da **Secretaria de Controle Externo da 5º Relatoria**.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, em Parecer nº 4533/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e o desprovimento dos Embargos Declaratórios, face não haver



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada via do presente recurso, ficando inalterados todos os termos do Acórdão nº 418/2016.

E o Relatório.